



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANXERÊ

LEI Nº 3501 / 13

(Origem Projeto de Lei Nº 004/2013 – Legislativo)

INSTITUI E ESTABELECE O CADASTRO PARA O BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKETING E OU TELEATENDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Xanxerê, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 3º - O titular de linha telefônica fixa ou móvel que não pretenda receber ligações de telemarketing poderá inscrever o respectivo número no cadastro a que se refere o art. 1º.

§ 1º A partir do trigésimo dia da inscrição mencionada no caput deste artigo, as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser escrita e individualizada mediante cadastro, com prazo definido, observado modelo a ser disponibilizado pelo PROCON de Xanxerê no sítio da Prefeitura Municipal, cabendo à empresa, estabelecimento ou pessoa física favorecida custodiar o documento durante sua vigência.

Art. 4º A inscrição referida no art. 3º será realizada unicamente pelo titular da linha telefônica respectiva, mediante preenchimento de formulário disponível no sítio do Município de Xanxerê na internet, devendo ser fornecidos os seguintes dados:

I – Prenome e nome, firma ou denominação social;

II - número de cédula de identidade ou de inscrição estadual;



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANXERÊ

III - número de inscrição Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - endereço, incluído o código de endereçamento postal - CEP;

V - número telefônico da linha fixa ou móvel a ser cadastrada;

VI - endereço eletrônico (e-mail), quando existente.

§ 1º Finalizado o registro dos dados, o titular da linha receberá senha para a consulta e eventuais alterações do cadastro.

§ 2º Sobrevindo alteração na titularidade da linha, o usuário cadastrado fornecerá ao novo titular a senha a que se refere o parágrafo anterior para os fins neste último indicado.

§ 3º O sítio eletrônico e o formulário empregado para a inscrição de que trata este artigo incluirão advertência de que a inexatidão no fornecimento dos dados poderá acarretar a responsabilização civil e penal de quem lhe der causa.

Art. 5º O titular de linha telefônica fixa ou móvel que receber ligação de telemarketing após o curso do prazo a que alude o § 1º do art. 3º poderá, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, formular reclamação, pessoalmente, mediante preenchimento de formulário, ao PROCON de Xanxerê, informando necessariamente a data, o nome da empresa, estabelecimento ou pessoa física infratora e, quando possível, o nome do operador, o protocolo da ligação recebida, o horário e o número da linha de que partiu o chamado.

Parágrafo Único - O autor da reclamação a que se refere o "caput" deverá apresentar relação das chamadas recebidas no dia da ocorrência, fornecida pela concessionária de serviços de telefonia fixa ou móvel.

Art. 6º O Município de Xanxerê disponibilizará em seu sítio na internet relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o artigo 1º desta Lei, incluindo o número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.

§ 1º As empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito deverão consultar a relação a que alude o caput antes de realizar ligação telefônica dessa natureza.

§ 2º A consulta de que trata o parágrafo anterior se dará mediante prévia inscrição em campo próprio no sítio mantido na internet pelo Município de Xanxerê, contendo os seguintes dados:

I - nome, firma ou denominação social;



**Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANXERÊ**

II - número de inscrição no Cadastro Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - nome e qualificação do representante legal da pessoa jurídica, quando cabível;

IV - relação das empresas para as quais presta serviços de telemarketing, se houver.

§ 3º Concluído o registro dos dados, o interessado receberá senha para consulta e eventuais alterações no cadastro.

Art. 7º O titular de linha telefônica cadastrada nos termos da Lei poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão do cadastro, mediante acesso a campo específico no site do Município de Xanxerê.

Art. 8º Considerar-se-á prática abusiva, nos termos da legislação de proteção e defesa do consumidor, condicionar o fornecimento de produto ou serviço:

I - à exclusão ou não-inserção do número de linha telefônica no cadastro a que alude o artigo 1º desta Lei;

II - à concessão da autorização de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei.

Art. 9º O inadimplemento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10º Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que se utilizam de telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
06 de Março de 2013**

**ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal**